



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 06.842.827/0001-29

LEI Nº 1.405/2021.

de 4 de janeiro de 2021.

Altera alíquotas de contribuição previdenciária do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Esperantina para adequação à Emenda Constitucional nº 103/2019 e dá outras providências.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA, ESTADO DO PIAUÍ, aprovou, a Prefeita Municipal nos termos do § 3º do art. 51 sancionou e eu ALFREDO DE CASTRO FILHO, Presidente da Câmara Municipal, em conformidade com o inciso § 7º do Artigo 51 da Lei Orgânica deste Município e do inciso XVIII do Art. 17 do Regimento Interno promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A alíquota de contribuição de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados aos Planos Previdenciário e Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Esperantina, fica majorada para 14% (quatorze por cento).

Parágrafo Único Os servidores inativos e os pensionistas contribuirão para o custeio deste regime próprio de previdência, com percentual igual ao estabelecido para os titulares de cargo efetivo, na forma do caput, sobre as parcelas dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, nos termos da lei.

Art. 2º A alíquota de contribuição ordinária dos órgãos, Câmara e entidades do Município ao RPPS, fica majorada para 14% (quatorze por cento) em ambos os planos, Previdenciário e Financeiro.

Art. 3º O Art. 80 da Lei Municipal nº 1075/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80. Os recursos a serem despendidos pelo FUNDO - PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA, a título de Despesas Administrativas e de Custeio de seu funcionamento, serão de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e dependentes no exercício financeiro anterior."

Art. 4º Esta Lei e suas disposições gerais entram em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Lei, quanto ao disposto no Art. 1º e 2º;

II - nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo Primeiro. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do caput, a exigência das alíquotas de contribuição:



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 06.842.827/0001-29

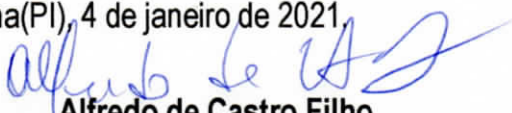
I - de 11% dos segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados aos Planos Previdenciário e Financeiro, prevista no Parágrafo Único do art. 1º da Lei Municipal nº 1.171/2011;

II - dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, relativas ao custo normal e extraordinária, previstas no Parágrafo Único do art. 1º da Lei Municipal nº 1.171/2011 e Art. 1º da Lei 1.350/2017.

Parágrafo Segundo. As alíquotas extraordinárias previstas no plano de amortização instituído na Lei Municipal 1.350/2017 ficarão vigentes somente até o dia imediatamente anterior ao prazo de que trata o inciso I do *caput*, ficando revogadas a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Lei, sendo o Município obrigado a instituir novo plano de amortização, após avaliação atuarial.

Art. 5º Ficam revogadas todas as demais disposições em contrário:

Câmara Municipal de Esperantina(PI), 4 de janeiro de 2021.


Alfredo de Castro Filho
- Presidente da Câmara Municipal -

A presente Lei foi sancionada tacitamente pela Prefeita de Esperantina e o Presidente da Câmara Municipal a numerou e promulgou aos quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um (4.1.2021).


Francisco Rodrigues Chaves Júnior
- 1º Secretário da Mesa Diretora da CME -